AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.627 - MG (2020/0012371-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ARY GUIMARÃES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	RONALDO AZEVEDO GUIMARAES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	LILIANE AZEVEDO GUIMARAES FRANCO
AGRAVANTE	:	RODRIGO AZEVEDO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	CRISTIANE AZEVEDO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	RENATO AZEVEDO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247 ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071 GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
AGRAVADO	:	CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S A
AGRAVADO	:	MEDIPATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512 PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS - MG129212

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ARY GUIMARÃES e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIA GERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Alegam os recorrentes violação do art. 300 do CPC e dos arts. 115, 117, 132, 134, 156 e 245 da Lei n. 11.101/2006, defendendo terem sido comprovados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência no caso dos autos, trazendo os seguintes argumentos:

> A Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, alínea “a”, está a prever o cabimento do Recurso Especial quando o v. acórdão infringir dispositivo de Lei e quando der à Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 06A570C8-354F-43AE-A5CA-8FACD6EA6548

> Houve, no caso, nítida afronta à disposição do artigo 300 do Código de Processo Civil e, na sua esteira, aos artigos 115, 117, 132, 134, 156 e 245 da Lei n.º 11.101/06, o que constitui fato suficiente para que seja determinada a admissão deste Recurso Especial para sua análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (fl. 21.621)

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 06A570C8-354F-43AE-A5CA-8FACD6EA6548